

ANÁLISE SOBRE O LIMITE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA

Isabela Faria RIBEIRO ¹
Larissa Aparecida COSTA ²
Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO³

RESUMO: O direito à educação está previsto na Constituição Federal de 1988, assim como nas leis infraconstitucionais e trata-se de um direito fundamental que deve ser garantido e estendido a todos os cidadãos. Dessa forma, nenhum obstáculo deve ser implantado para o livre exercício desse direito. A Lei Federal nº 9.250 de 1995, aduz sobre as deduções no Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como quais os limites que essas deduções sofrem. Nossa própria Carta Magna enumera princípios que protegem o contribuinte no que se refere a sua capacidade de contribuição, ou seja, o indivíduo paga Imposto de Renda proporcionalmente ao que aufere anualmente. Nesse sentido, o valor pago a título de Imposto de Renda sofre um abatimento de acordo com as deduções com educação, saúde etc. Porém, a Lei nº 9.250/95 institui os limites às deduções com instrução, o que para muitos afronta o princípio da capacidade contributiva, visto que o direito à educação é tratado como direito fundamental e social.

Palavras-chave: Educação. Limite. Imposto de Renda. Capacidade contributiva.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar propriamente na analise sobre o limite de dedução de despesas com educação no imposto de renda, cumpre-nos discorrer brevemente sobre o direito a educação, concebido atualmente, como direito fundamental.

No artigo 6º da Magna Carta, há a instituição dos direitos sociais, onde destacamos o direito a educação. No mesmo sentido no artigo 205 da Constituição reafirma a escolha do legislador na tutela e proteção ao direito à educação.

A educação é direito de todos, por constituir um direito humano fundamental, consectário lógico do princípio da igualdade, sendo considerado pelo

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. <u>Isa faria22@hotmail.com</u>.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. <u>lari costa93@hotmail.com</u>. Estagiária no Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Presidente Prudente e Região – SINTRAPP.

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. e-mail: ana martelli@toledoprudente.edu.br. Orientadora do trabalho.

constituinte como dever do Estado e da família, tendo a colaboração de toda a sociedade, visando o pleno desenvolvimento do cidadão.

Nesse contexto, considerando a importância da educação em nossa sociedade, devemos analisar que além da previsão constitucional, há na legislação esparsa, dispositivos relevantes que integram a tutela jurídica ao direito à educação, tais, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, a 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros instrumentos normativos, dado a sua importância na atualidade.

Considerando a importância do direito a educação, a Lei nº 9.250/95 permite em seu artigo 8º, inciso II, alínea "b", a dedução das despesas com educação da base de calculo no Imposto de Renda, para pessoa física.

A intenção do legislador é através da técnica de abatimento, compensar aqueles que utilizam o ensino privado, desonerando o ensino público e consequentemente a Administração.

Em que pese, a medida positiva, questionamos a limitação arbitraria do limite anual, que acaba impedindo a dedução do valor efetivamente destinado a educação, o que contraria a proteção jurídica concedida pelo constituinte.

O método utilizado no decorrer do trabalho foi o dedutivo e o bibliográfico.

Com o método dedutivo realizou-se um exame do ordenamento jurídico alusivo ao tema selecionado, doutrina, princípios e jurisprudências, instituindo um cenário jurídico sobre o limite de dedução de despesas com educação no Imposto de Renda.

Por meio de pesquisa bibliográfica, concluiu-se pela inconstitucionalidade nos limites para abatimento de gastos com a efetivação material dos direitos fundamentais na base de cálculo do imposto de renda.

No presente artigo partindo do pressuposto da educação como direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, consideramos que o mesmo atua como instrumento de transformação social. Nesse sentido, a questão da dedução no imposto de renda indica uma tentativa em

estabelecer medidas em favor da equidade, considerando as desigualdades sociais, que geram concentração desproporcional de renda e acumulação de capital.

Tendo em conta a adoção dos princípios de um Estado social e democrático de direito pela Magna Carta, deve-se buscar a concretização não apenas dos direitos individuais, mas, sobretudo, dos direitos sociais, nestes incluídos, o direito a educação.

2 DESPESAS COM EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA

Com o intuito de alcançar a Igualdade Fiscal, através do princípio da capacidade contributiva, disposto na Constituição Federal, é admissível a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física e seus dependentes, das despesas com educação.

Sabe-se que o direito à educação trata-se de uma garantia constitucional, assim como constitui um direito social que todos deveriam usufruir.

Nesse panorama, importante destacar o artigo 205 da Constituição que reafirma o direito à educação, nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, conforme se depreende do mencionado artigo, podemos perceber que conforme os preceitos elegidos pelo constituinte a educação constituise como direito de todos; sendo dever do Estado e da família, sempre lembrando da importante colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento cidadão, frente ao mercado de trabalho.

De acordo com José Afonso da Silva (2006, p. 311), o artigo 250 prevê três objetivos básicos da educação, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e a qualificação da pessoa para o trabalho. "Integram-se, nesses objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais". (SILVA, 2006, p. 312).

A partir dos direitos sociais pretende-se estabelecer uma isonomia entre os cidadãos, permitindo que os mesmos possam melhorar cada vez mais suas condições financeiras.

Em relação aos direitos sociais, nos valemos das palavras de José Afonso da Silva (2006, p. 286):

Podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Sendo assim, a junção do princípio da capacidade contributiva com os direitos sociais, mostra a vontade do legislador em buscar a igualdade fiscal e social entre os indivíduos da sociedade. Por este motivo o legislador entende ter menor capacidade de contribuição com o Imposto de Renda o cidadão que possuiu gastos para concretização dos direitos sociais naquele ano.

O princípio tributário da capacidade contributiva encontra-se disposto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 145. [...] § 1º: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ensina Roque Antonio Carrazza (2010, p. 97):

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada a levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte, individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obra de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Dessa forma, o princípio da capacidade contributiva é analisado objetivamente, ou seja, para sua efetivação considera-se o grau de riqueza do indivíduo. Quanto maior a capacidade econômica do cidadão, maior capacidade de contribuição ele terá.

Também não se pode esquecer o caráter subjetivo que o princípio da capacidade contributiva implica. O legislador se preocupou em considerar as

condições econômicas de cada contribuinte, que deverá refletir na base de cálculo do Imposto de Renda.

É dentro deste contexto que surgem as deduções das despesas com instrução no Imposto de Renda de Pessoa Física.

Sabe-se da discussão que envolve esse tema, isso em razão do limite individual estabelecido ano a ano no que se refere às despesas com educação.

O respeito pelos direitos fundamentais, inclusive na seara tributária, decorre do Estado Democrático de Direito.

Portanto, é importante destacar que a ordem tributária não pode atuar no sentido de limitar direitos, ao contrário, deve garantir a proteção e a promoção dos direitos fundamentais.

Na contramão dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade está o limite de dedução de despesas com educação, estabelecido pela Lei nº 9.250/95.

As deduções com instrução são limitadas, fato que viola o princípio da capacidade contributiva e da isonomia, pois se o indivíduo necessita gastar para concretização dos direitos sociais e é possível a dedução dos gastos com esses direitos no Imposto de Renda, conclui-se que tal dedução deveria ser integral.

De acordo com Roque Antonio Carrazza (2010, p. 129):

O acréscimo – aparentemente inócuo e que tem provocado as chacotas de muitos – acarreta, no mínimo, uma conseqüência jurídica: permitir que as 47 despesas com educação regular (aí incluída a universitária) e alugueres de imóveis para moradia venham integralmente deduzidas do montante a pagar de IR – Pessoa Física. Com efeito, se todos têm o direito constitucional subjetivo à educação e à moradia e se, para usufruí-lo, uma dada pessoa vê-se compelida a, respectivamente, pagar uma escola particular e locar um imóvel urbano, a ordem jurídica garante o total abatimento destas despesas, por ocasião do ajuste anual. E isto independentemente do que vier a dispor, a respeito, a legislação do IR, que, por óbvio, não se sobrepõe à Constituição. Nem se diga que esta é uma norma meramente programática, já que, nos dias atuais, a moderna Ciência do Direito ensina que todo dispositivo constitucional encerra norma de observância obrigatória, tornando, pois, inconstitucionais as leis, decretos, portarias, atos administrativos etc. que com ele se ponham em contraste.

O limite anual das deduções com educação vem estabelecido no artigo 8º da Lei 9.250/1995:

Art. 8º: A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas: (...).

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pósgraduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

No ano-base de 2014, exercício financeiro 2015, temos o limite instituído de R\$ 3.375,83, para as despesas com educação.

Inicialmente avalia-se a constitucionalidade deste artigo 8º da Lei nº 9.250/95, examinando que coube ao legislador infraconstitucional estabelecer o limite das deduções com instrução no Imposto de Renda de Pessoa Física.

Logo, ao legislador infraconstitucional não é permitido estabelecer limites àquilo que nossa Carta Magna salienta como direito fundamental e social a ser alcançado por todos, ou seja, o direito à educação.

Realmente o limite das deduções com educação no Imposto de Renda está previsto na legislação ordinária, permitindo ao legislador infraconstitucional criar normas que tratam de assunto constitucional, atribuídas somente a Constituição Federal.

Portanto, concluímos que se o contribuinte teve gastos para usufruir dos direitos sociais e considerando o alcance do princípio da capacidade contributiva, que autoriza a dedução das despesas com educação na base de cálculo do imposto de renda, então, esta dedução deve ser total.

Sobre o tema, assim se posiciona Roque Antonio Carrazza (2010, p. 129):

O acréscimo – aparentemente inócuo e que tem provocado as chacotas de muitos – acarreta, no mínimo, uma conseqüência jurídica: permitir que as despesas com educação regular (aí incluída a universitária) e alugueres de imóveis para moradia venham integralmente deduzidas do montante a pagar de IR -Pessoa Física. Com efeito, se todos têm o direito constitucional subjetivo à educação e à moradia e se, para usufruí-lo, uma dada pessoa vê-se compelida a, respectivamente, pagar uma escola particular e locar um imóvel urbano, a ordem jurídica garante o total abatimento destas despesas, por ocasião do ajuste anual. E isto independentemente do que vier a dispor, a respeito, a legislação do IR, que, por óbvio, não se sobrepõe à Constituição. Nem se diga que esta é uma norma meramente programática, já que, nos dias atuais, a moderna Ciência do Direito ensina que todo dispositivo constitucional encerra norma de observância obrigatória, tornando, pois, inconstitucionais as

leis, decretos, portarias, atos administrativos etc. que com ele se ponham em contraste.

Assim sendo, ante o exposto, tem-se que restringir a dedução das despesas com educação, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física acaba por impedir que se concretize a igualdade fiscal e a igualdade social, desejada pela lei.

Portanto, a legislação infraconstitucional não pode limitar aquilo que a Constituição garante como direito social. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado (2009, p. 40) discorre:

Não é razoável entender-se que o legislador tem ampla liberdade para resolver quando é e quando não é possível exigir-se obediência ao princípio da capacidade contributiva porque tal compreensão anula inteiramente a sua supremacia. Em outras palavras, essa interpretação rebaixa o princípio em questão do nível da Constituição para o nível das leis ordinárias, o que não é razoável admitir-se.

Dessa forma, verifica-se que houve nítida violação à hierarquia das normas, visto que o legislador infraconstitucional instituiu norma de caráter exclusivo da Constituição Federal.

No entanto, não são todas as naturezas de despesas que merecem ser totalmente abatida do Imposto de Renda, mas tão somente às relacionadas com os direitos sociais, no caso, as despesas com instrução, em todos os seus níveis.

Assim sendo, existem quatro causas que nos levam a crer na inconstitucionalidade do limite das deduções com educação no Imposto de Renda de Pessoa Física: a violação ao princípio da capacidade contributiva, a ofensa aos direitos sociais e fundamentais, a violação à hierarquia das normas, assim como a ofensa às mesmas regras de aplicação das deduções com despesas médicas, tendo em vista que nessa espécie de despesa não há limite a ser seguido.

3 CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, forçoso concluir que os gastos com educação do contribuinte e de seus dependentes não podem ser limitados nas deduções da base de cálculo do imposto de renda, já que se assim fosse estaríamos

diante de uma grave ofensa ao princípio da capacidade contributiva, além do que impediria a efetivação do direito a educação, considerado como um direito social pela Magna Carta e pelas demais normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, resta demonstrada a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, "b"/Lei 9250/90, que limita a dedução das despesas com educação na base de cálculo do Imposto de Renda.

A afronta se refere ao termo constitucional de renda, disposto no artigo 153, II, da Constituição Federal, visto que as despesas educacionais significa indisponibilidade econômica no que se refere ao caráter limitativo da norma.

Tal inconstitucionalidade também está ligada ao desrespeito ao princípio da isonomia (artigos 5º, *caput* e 150, II, da Constituição Federal), pois aqueles que possuem gastos superiores com educação deveriam ter o direito de dedução total com as referidas despesas no Imposto de Renda, não justificando a distinção no tratamento dos contribuintes que possuem gastos extras.

Por fim, o direito fundamental à educação (artigos 6º e 205 da Carta Magna) merece ser respeitado em todas as suas formas, ou seja, havendo gastos do contribuinte com educação estes devem ser deduzidos integralmente na base de cálculo do Imposto de Renda, visto que tais despesas visam garantir uma boa e adequada educação.

Nesse sentido, acreditamos que apenas por meio de um processo educativo de qualidade, que contemple as realidades sociais e as exigências do mercado de trabalho, os cidadãos poderão atingir seu pleno desenvolvimento em sociedade.

Dessa forma, tendo que a educação, normalmente iniciada no seio da família, ressaltamos a importância da atuação positiva de toda a sociedade, já que pelo dever de solidariedade social, disposto no art. 3.º, I, da Constituição Federal, temos a necessidade de cooperação do corpo social e não apenas do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995. Regulamento Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9250.htm. Acesso em: 28. março. 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David & SERRANO NUNES JUNIOR, Vidal. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira** . 7 . ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição** . 3 . ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

CASTELLANI, Fernando F. FIGUEIREDO, Fábio Vieira e outros (Coord.). **Direito Tributário**. 2. ed. rev. e atual. Coleção OAB Nacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 — Presidente Prudente, 2007, 110p.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade contributiva.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.